



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004307/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.096 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 02/04, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.604,48, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 29/08/2008.

A exigência decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte para o exercício 2004, anocalendarário 2003, em que a autoridade fiscal apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa do valor de R\$10.355,34, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Esclareceu a autoridade lançadora que, o contribuinte comprovou despesas médicas no valor total de R\$ 12.679,86. Não foi considerado recibo emitido por pessoa jurídica (documento hábil seria nota fiscal de prestação de serviço). Em relação ao plano de saúde UNIMED não foi considerado a parcela referente ao Sr. Igor Santos de Campos (não relacionado como dependente da DIRPF). Não foi considerado a nota fiscal emitidas por Meonphys Serviços de Saúde ada no valor de R\$ 9.000,00 (empresa fiscalizada em anos anteripres, sen constatada o não funcionamento da mesma;—para gno-calendarário 2005 declarou como inativa).

Após a ciência do lançamento o interessado apresentou impugnação, às fls.01/02, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, que:

- i. Procurou a empresa MOENPHYS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, e esta informou que houve falha por parte de sua contabilidade, porém providências já foram tomadas, visto que estava causando transtorno não só a sua pessoa;
- ii. Traz uma declaração da empresa MOENPHYS;
- iii. Tal despesa foi paga e o imposto é de inteira responsabilidade da MOENPHYS.

A 4a Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande(MS) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-22.085, de14/10/2010, às fls.74/79.

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 23/11/2010 (AR Aviso de Recebimento à fl. 84), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2010, conforme documentação às fls. 87/92.

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 29/01/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considerase feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei

No caso, a ciência à contribuinte do Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS) se deu em 23/11/2010 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 84 dos autos.

Ocorre que, somente em 27/12/2010 (segunda-feira), após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 23/12/2010 (quinta-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite